

FACULDADE DE DIREITO 3.° ANO DIREITO PROCESSUAL CIVIL I EXAME GLOBAL DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA 11 DE JANEIRO DE 2021 – 12 H-15 H

Responda, de *forma clara e concisa*, *fundamentando sucintamente* as respostas, com reporte aos princípios e disposições legais pertinentes, às seguintes questões:

Enunciado para a 1ª PERGUNTA:

Por documento particular, A celebrou com B um *contrato de mútuo* (empréstimo oneroso), no montante de €10.000, pelo período de um ano civil, à taxa de juro legal.

Findo esse prazo, e como B não haja honrado a sua obrigação, A pretende demandar B em juízo.

1ª PERGUNTA:

(6 valores)

a)- caraterize sumariamente o tipo de meio processual (procedimento comum ou especial) a utilizar pelo mutuante A, quanto à sua natureza, objeto, fonte e o fim da sua instituição pelo legislador

Resposta:

(3 valores)

O tipo de meio processual a utilizar é (obrigatoriamente) o da *ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e injunção* (AECOP). Esta ação possui o seu regime processual regulado pelo Dec.-Lei nº 269/98, de 1 de setembro. Sempre que a obrigação de prestação em dinheiro (obrigação pecuniária) emirja diretamente – tendo por causa de pedir um qualquer tipo contratual –, a ação deve seguir (*obrigatoriamente*) essa forma da *ação declarativa especial*.

Destinada a prover à chamada "litigiosidade de massa", a «ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias e injunção possui tramitação especial autónoma no seio dos tribunais judiciais. Integra mesmo uma espécie própria de distribuição, a par das ações no âmbito do procedimento especial de despejo (cfr. o art° 212° – espécie 2ª).

Pelo respetivo artº 1º, foi aprovado o «Regime dos Procedimentos destinados a exigir o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos» (RPCOP), publicado em Anexo e fazendo parte integrante desse diploma. Paralelamente, propôs-se o mesmo dinamizar e incentivar o recurso à figura da injunção criada pelo (já revogado) Dec.-Lei nº 409/93, de 10 de dezembro «no intuito de permitir ao credor de obrigação pecuniária a obtenção de um título executivo de forma célere e simplificada».

Emprega-se este processo especial quando o credor pretenda obter a condenação do devedor no cumprimento de obrigação pecuniária de origem contratual cujo montante não exceda €15.000 (é este o caso do enunciado). O seu âmbito de utilização é, pois, determinado, quer pelo *valor do crédito*, quer pela *natureza pecuniária da obrigação*, quer pela *fonte contratual da dívida*, podendo usar-se sempre que não houver título que permita, desde logo, o recurso à ação executiva.

A injunção foi instituída pelo Dec.-Lei nº 404/93, de 10 de dezembro, diploma depois revogado pelo Dec.-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, que aprovou o RPCOP.

Nos termos do art° 7° do Anexo a esse Dec.-Lei n° 269/98 (atual redação), considera-se injunção: a)- a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a metade da alçada da Relação (art° 7° do Anexo com referência ao art° 1° do diploma preambular) ou seja, de valor não superior a €15.000 (art° 44°, n° 1, da LOSJ/2013 – Lei n° 62/2013, de 26 de agosto); b)- e, independentemente do valor da dívida, vise conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais abrangidas pelo n° 1 do art. 7° do Dec.-Lei n° 32/2003, de 17 de fevereiro (art. 7° do RPCOP, este na redação do Dec.-Lei n° 107/2005, de 1 de julho)

Trata-se o procedimento de injunção de um procedimento especial cujo escopo é a obtenção de uma

ordem ou mandado judicial de cumprimento de determinada prestação por parte do devedor após apreciação sumária da pretensão do credor. Não sendo a imposição satisfeita no prazo fixado, ou se, no seu decurso, não for deduzida qualquer oposição por parte do intimado, a ordem judicial (de pagamento) é declarada executiva, podendo, consequentemente, servir de suporte ao processo executivo»

b)- poderia tal ação ser proposta num julgado de paz?

Resposta

(3 valores):

Não podia. Isto, porque se torna necessária a prática de um *ato processual (judicial)* que lhe atribua essa chancela de eficácia. Por tal razão, a chamada injunção instituída entre nós representa uma figura jurídica não coincidente com a que, sob a mesma designação, vigora nos direitos italiano, francês e espanhol.

E isto porque, no nosso direito, a fórmula executória pode também ser aposta por um oficial de justiça, na circunstância o secretário judicial (cfr. o artº 14º, nº 1, do Anexo ao Dec.-Lei nº 269/98, de 1 de setembro).

Ora os julgados de paz não detêm competência para emitir injunções, mesmo dentro da sua esfera de competência material delimitada pelo art^o 9 da LJP.

2ª PERGUNTA

(3 valores)

Caraterize o princípio da autorresponsabilidade das partes.

Resposta:

(3 valores)

A disponibilidade subjetiva (iniciativa do impulsionamento dos meios a acionar e definição dos fins a prosseguir), assim como a disponibilidade objetiva do processo (domínio das partes sobre os factos a alegar e sobre os meios de prova a produzir), ínsitas no princípio dispositivo, são em si geradoras de uma responsabilidade dos sujeitos processuais para consigo mesmos, que a doutrina apelida de «autorresponsabilidade das partes» ou princípio da autorresponsabilidade das partes».

Competindo às partes o acionamento dos correspondentes meios de ataque e de defesa, serão também elas a *suportar as consequências negativas das suas eventuais omissões ou inércias* (mormente pela não utilização oportuna dos meios ou expedientes processuais disponíveis) ou seja, uma decisão de sentido desfavorável às suas pretensões ou posições.

A eventual negligência ou inépcia alegatória/probatória das partes redundará, assim, e inevitavelmente, em seu prejuízo, uma vez que não poderão as mesmas contar (sempre) com uma aturada exercitação, pelo juiz, dos seus poderes/deveres de suprimento e indagação oficiosa. Recai, pois, sobre elas a tarefa de contribuir, de modo diligente e eficiente, para a formação da convicção do julgador, esta naturalmente alicerçada na valoração final de todas as provas trazidas à instrução, discussão e julgamento do pleito.

A autorresponsabilidade traduz-se, assim, praticamente, em a parte ter de arcar com as consequências adversas de uma sua conduta processual/probatória inconsiderada, omissiva ou inconclusiva, em suma ineficaz, para obter a formação de uma convicção judicial de sentido favorável. Isto é: a autorresponsabilidade da parte exprime-se na consequência negativa (desvantagem ou perda de vantagem) decorrente da omissão da prática ou da prática negligente de um determinado ato processual.

3ª PERGUNTA:

(6 valores)

Em sede de procedimentos cautelares, esclareça:

a)- em que se traduzem a regra e as exceções relativamente à observância do princípio do contraditório?

Resposta:

(3 valores)

a)- A regra geral é a de que «o tribunal deve ouvir (previamente) o requerido antes de decretar (deferir) a concessão de uma qualquer providência cautelar (artº 366º, nº 1). De resto, em observância do princípio (estruturante) do contraditório genericamente consagrado no artº 3º do CPC. Este último preceito

estabelece, de modo assaz enfático, no seu nº 2, que «só nos *casos excecionais* previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida».

A exercitação *prévia* ou *aposteriorística* do contraditório dependerá sempre, pois, e em última análise, do *prudente arbítrio do juiz*, ao avaliar e ponderar todo o circunstancialismo fáctico alegado pelo requerente e tendo sempre em mira a eficácia prática da decisão, a qual não raramente redundará em medida meramente pirrónica se for dada a conhecer (previamente) ao requerido o *desideratum final* com a mesma almejado. Destacado reflexo da *finalidade* particular destes procedimentos é a *possibilidade de postergação* (*diferimento*) do princípio do contraditório. Devendo embora, e por norma, o tribunal ouvir previamente o requerido, permite a lei que essa audiência não tenha lugar *quando possa pôr em risco sério o fim ou a eficácia da* providência (art° 366°, n° 1). Ao decidir se deve ou não optar pela audiência prévia do requerido, terá o juiz de ter presente a "ratio legis", só devendo decretar a providência "à revelia" do requerido quando o *efeito surpresa* for fundamental para assegurar a eficácia e a utilidade da mesma.

E casos há em que é a própria lei a determinar (obrigatoriamente) a postergação da audiência prévia, o que sucede, designadamente, nos procedimentos de apreensão de veículos automóveis (artº 16º do Dec.-Lei nº 54/75 de 24 de fevereiro), de restituição provisória de posse (artº 378º) e de arresto (artº 393º nº 1). Nessas hipóteses (de dispensa vinculada), haverá, afinal, um único e último «articulado» – o requerimento inicial. Não havendo, *ex-vi legis*, lugar a citação edital (cfr. nº 4 do art. 366º), deve o juiz, caso a citação pessoal não seja possível, *dispensar também a audiência prévia do requerido*. A citação será, todavia, substituída por notificação quando o requerido já tenha sido citado para a causa principal (artº 366º, nº 2, *in fine*).

b)- o que entende por *princípio da instância* relativamente ao instituto da *inversão do contencioso* e quais os *pressupostos* (requisitos) para o deferimento deste instituto?

Resposta:

(3 valores)

Na base do instituto encontra-se a ideia de que as providências cautelares (a decretar) poderem *substituir* a própria tutela definitiva, ou seja, consumirem (dispensarem) a necessidade da propositura de uma ação principal destinada a confirmar a tutela provisória obtida através de um desses meios processuais.

Consagra o nº 1 do artº 369º, a este respeito, o *princípio da instância*, o que significa que tal *dispensa do ónus de propositura da ação principal* por banda do requerente (normalmente dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação do trânsito em julgado da decisão decretadora – al. a) do 1 do artº 373º) só poderá ter lugar por iniciativa *do próprio requerente* (que não, pois, por iniciativa do juiz). O juiz só poderá, contudo, acolher favoravelmente esse requerimento se preenchidos dois requisitos: – «se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formular *convicção segura* acerca da existência do direito acautelado»; – «se a natureza da providência decretada for *adequada* a realizar a composição definitiva do litígio»; requerimento que terá que ser apresentado «*até ao encerramento da audiência final*» a que se reporta o artº 367º (artº 369º, nº 2). Pressupostos esses *ex-vi legis* de caráter essencialmente *vinculado*, que não determinados por critérios de mera *oportunidade ou conveniência* e cuja verificação *dispensa* o requerente da providência do *ónus da propositura da ação principal* destinada a confirmar ou consolidar (transformar em definitiva) a operada tutela cautelar.

4ª PERGUNTA

(5 valores)

Relativamente aos pressupostos processuais:

a)- o que entende por *pressupostos inominados* e em que *normas processuais* faria o respetivo enquadramento?

Resposta:

(2,5 valores)

Inominados, *atípicos* ou *não especificados* são os pressupostos não específica (taxativamente) previstos nas alíneas a) a d) do nº 1 do artº 278º do CPC.

São, contudo, previstos genericamente nas al. e) do mesmo preceito (qualquer outra exceção dilatória). Também, pois, na falta de tais pressupostos, deve o juiz «abster-se de conhecer do pedido (do mérito) do pedido e absolver o réu da instância».

Reverso da mesma falta é a previsão genérica do corpo do artº 577º, ao estatuir que «são dilatórias, entre outras, as exceções seguintes».

Cabem nestas fórmulas genéricas, pressupostos processuais, como os da sujeição à jurisdição portuguesa, do interesse processual, de circunstâncias qualificadoras do uso anormal do processo (artº 612º do CPC), ou do uso de uma forma processual totalmente inapropriada e inadequável.

b)- O *litisconsórcio* é sempre *pressuposto processual*? Como se sana a sua falta?

Resposta:

(2,5 valores)

O litisconsórcio só constitui pressuposto processual quando é obrigatório; não assim, quando for meramente facultativo. Só, pois, se for necessário a sua falta será geradora de ilegitimidade.

Assim, ocorrerá *ilegitimidade* (plural) quando a parte — *ativa* ou *passiva* — estiver em juízo *desacompanhada dos restantes interessados* na relação jurídica controvertida e cuja intervenção processual a lei, a natureza da relação litigada ou o negócio jurídico o exijam (artº 33º, nº 1). *Situação que só poderá verificar-se nos casos de litisconsórcio necessário legal, natural ou convencional*. Não assim — reitera-se — nos casos de *litisconsórcio voluntário* pois que, com o recurso a essa intervenção plural, a parte apenas pretende beneficiar do alargamento dos efeitos do caso julgado a um mais amplo leque de sujeitos processuais. Tratando-se de *litisconsórcio necessário*, a falta de alguma das partes — pelo lado ativo ou pelo lado passivo — é sanável mediante a *intervenção, espontânea ou provocada*, da parte cuja falta gera a ilegitimidade (cfr. o artº 261º) e cujos procedimentos incidentais se encontram regulados nos artºs 311º e ss. e 316º e ss., respetivamente.

A intervenção principal provocada visa permitir a intervenção de um terceiro que é titular (ativo ou passivo) de uma *situação subjetiva própria*, mas *paralela* à alegada pelo autor ou pelo réu (cfr. o artº 312º). Com a dedução do incidente de intervenção principal provocada previsto no nº 1 do artº 316º, o que se visa é o *suprimento de uma ilegitimidade processual plural*, chamando à lide qualquer interessado em intervir na causa, como *associado* da parte originária e não como seu *substituto* e, por outro lado, que a parte originária, porque possuidora, ela própria, de legitimidade processual, deva, por isso, permanecer em juízo.

N.B.: Não é permitido o uso de telemóveis ou de meios informáticos. Podem ser utilizados o Código Civil e o Código de Processo Civil desde que não manual ou graficamente anotados.